



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11030.001431/2008-18  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-001.980 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de janeiro de 2013  
**Matéria** IRRF - ônus da prova  
**Recorrente** ALVENI RAMOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006

IRRF - ÔNUS DA PROVA - CPC ARTIGO 333 - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA.

A regra contida no artigo 333 do CPC é de aplicação subsidiária ao PAF. Cabe ao contribuinte a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do fisco. Não comprovada a retenção pela fonte pagadora, tampouco o recolhimento por parte do beneficiário dos rendimentos, incabível o aproveitamento do respectivo valor na Declaração de Ajuste Anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE - Relator.

EDITADO EM: 25/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE, RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA, EDUARDO TADEU FARAH, EWAN TELES AGUIAR

(Suplente convocado), PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA. **Ausente**, justificadamente, o Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD.

## Relatório

O contribuinte supra identificado foi autuado por realizar compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$3.274,52 (três mil duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) não informado pela Pires Serviços de Segurança e Transporte Ltda, CNPJ nº 60.409.877/0005-96.

O notificado apresentou impugnação tempestiva em 03/07/2008 alegando que os valores informados na Declaração de Ajuste Anual do IRPF decorrem da retenção relativo a Reclamatória Trabalhista movida contra a empresa citada no valor de R\$14.132,77 (quatorze mil cento e trinta e dois reais e setenta e sete centavos) e recebida em janeiro de 2005, conforme Processo nº 00546.661/01-07, cujo valor foi informado na DIRPF do exercício de 2006 com Imposto a Restituir. Pelo exposto requer a improcedência da notificação e a restituição do Imposto Retido.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rodrigo Santos Masset Lacombe

### ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Inicialmente devemos esclarecer que o objeto do presente recurso é exclusivamente a questão da não comprovação de retenção de rendimentos uma vez que a autoridade lançadora não localizou na DIRF da suposta fonte pagadora o lançamento de IRRF em nome do contribuinte em questão, glosando em sua DAA o valor que alega ter sido retido.

Nesta estiera vale citar o artigo 333 do CPC, *in verbis*:

*“Art. 333 O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.*

Desta forma, caberia ao contribuinte provar a retenção, o que não seria difícil tendo em vista que o juiz trabalhista determinou a comprovação dos recolhimentos fiscais em 15 dias.

Contudo, o contribuinte não logrou êxito em se desincumbir do ônus que sobre ele recaia, uma vez que os documentos coligidos aos autos não demonstram a efetividade da retenção.

Processo nº 11030.001431/2008-18  
Acórdão n.º **2201-001.980**

**S2-C2T1**  
Fl. 33

---

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso.

É como voto.

CÓPIA